



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Processo Licitatório Nº 000027/2026

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para implantação do centro cirúrgico, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: R.C. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida: LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa R.C. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.377.937/0001-06, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e classificada a LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.203.145/0001-28, doravante denominada Recorrida, vencedora do item 08, no Pregão Eletrônico nº 013/2026.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 013/2026, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 22 de abril de 2026. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação entre os dias 29/04/2026 a 09/06/2026, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 12 de junho de 2026 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 17 de junho de 2026 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 - A Recorrente participou do processo licitatório referente ao item 08 (Maca Clínica) e manifestou insatisfação com a decisão que classificou a propostas da Recorridas para o item. Segundo a Recorrente, a empresa classificada não atende integralmente aos requisitos do edital, violando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o que pode indicar um uso inadequado dos recursos públicos, comprometendo assim, o andamento correto do certame.

3.3 – A Recorrente solicita que seja reavaliada a decisão que desclassificou a RC Móveis, esclarecendo que o recurso não visa atrasar o processo, mas corrigir erros que violam princípios licitatórios. Informa ainda que a proposta da RC Móveis (modelo RC 324, item 08 — maca clínica, registro ANVISA nº 80316080018) foi substituída pela proposta da empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA (ofertando a marca Levita para o item, 08). Sustenta ainda que a LICITAMED deve ser desclassificada por não cumprir o edital, alegando que a proposta apresentada pela Recorrida, é cópia das especificações do edital e que não há indicação do modelo ofertado na proposta apresentada e que os modelos do fabricante não atendem ao exigido. Indaga a Recorrente, que a Recorrida é uma empresa varejista que ofertou no certame, produtos da marca/fabricante Levita, sem a comprovação de atendimento real aos requisitos e que o catálogo enviado pela Recorrida, pode ser modulado e não consta na ANVISA do fabricante, não comprovando assim, sua veracidade. Ainda relata a Recorrente, que o manual/registo ANVISA indicado não descreve as características exigidas (modelo LV6): duas colunas hidráulicas, suporte de soro e rodízio central/individual. E que as fotos enviadas pela Recorrida, mostram apenas uma coluna hidráulica, contrariando o edital que exige duas colunas com elevação por bombas hidráulicas independentes e conclui que os documentos apresentados não comprovam conformidade e que a comercialização depende de registro válido na ANVISA, que a Recorrida apresentou um modelo de equipamento modulado para participar do certame sem respaldo da Anvisa, contrariando assim, as normas que exigem regularização para fabricação e comercialização do equipamento ofertado para o item 08 e que, por não atender às características solicitadas no Termo de Referência, anexo II do edital, a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

3.4 - Por fim, discorre algumas Leis e Resolução Anvisa, sobre a matéria.

É a breve síntese



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

3.5 – Requer a Recorrente:

a) Com base nos princípios do processo licitatório, vinculação ao edital, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o deferimento do recurso apresentado, pois destaca que a proposta da concorrente classificada para o item 08 (Maca Clínica) não atende aos requisitos técnicos exigidos, e, portanto, essa empresa deve ser desclassificada do certame, pelos seguintes motivos elencados abaixo:

- a) modulou um modelo para participar do edital;
- b) apresentou cópia das especificações do edital e não enviou manual registrado na ANVISA;
- c) o modelo do fabricante não atende às exigências do edital.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - A Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento do recurso apresentado para o **item 08**, pela Recorrente acima mencionada, se manifesta no sentido da não aceitação da proposta da Recorrida classificada em 1º lugar para o item 08, pois, conforme parecer técnico emitido com data de 19/06/2026, pela Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo de Jesus Alves da Luz – Enfermeiro RT – COREN-MT nº 766.430, o equipamento ofertado pela licitante LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA classificada em 1º lugar, apresenta inconsistências relevantes em relação às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, anexo II do Edital, e que esta decisão reforça a necessidade da observância as exigências técnicas prevista pela Administração, para garantir transparência e a legalidade do processo licitatório. O Parecer Técnico na íntegra, segue anexo a este julgamento.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise avaliação profunda e extremamente detalhada do equipamento ofertado, pela Secretaria Municipal de Saúde e emissão do Parecer Técnico, onde foi verificado que ao modelo do equipamento apresentada pela licitante LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.203.145/0001-28, apresentou equipamento com divergências em relação as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, anexo II do edital, ou seja, a licitante apresentou exigência técnicas com características insuficientes para o item 08, conforme citado pela Recorrente em suas razões recursais.

5.12 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa R.C. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.377.937/0001-06, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o **CONHECENDO**.

b) Quanto ao mérito, **DECIDE** por **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguidas, **desclassificar** a proposta da empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.203.145/0001-28, classificada em 1º lugar No item 08, por força do descumprimento exigências técnicas, previstas do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa MEGMED LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.946.372/0001-45, classificada em 2º lugar no item 08, do presente pregão

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 26/06/2026 14:55:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

Anexos:

1. *Comunicação Interna – Parecer Técnico.*

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

PARA: LICITAÇÃO

Data: 19 de junho 2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 08

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 08, esclarecemos que:

O recurso interposto pela R.C. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi aceito, resultando na desclassificação do primeiro colocado, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Em atenção ao recurso interposto, cumpre esclarecer que o Edital estabeleceu requisitos técnicos e normativos específicos para o item “Maca Clínica Hidráulica”, visando garantir segurança, ergonomia e confiabilidade no transporte e recuperação pós-anestésica.

Após análise detalhada, verificou-se que o modelo ofertado pela empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA – LV06, fabricante Hospi Bio, registro ANVISA nº 80970290003 – apresenta inconsistências relevantes:

Documentação oficial: O manual disponível no sistema da ANVISA não contempla as características técnicas exigidas no edital, como duas colunas hidráulicas independentes, suporte de soro regulável e rodízios hospitalares com freio central/individual. O registro ANVISA comprova apenas a regularidade sanitária, mas não valida o atendimento às especificações técnicas obrigatórias.

Catálogo técnico: O catálogo enviado pela empresa não é documento oficial e pode ser modulado conforme cada pregão, não garantindo comprovação inequívoca das características exigidas. Tal prática configura possível irregularidade documental, uma vez que não há respaldo em fonte oficial.

Características obrigatórias: A ausência das especificações mínimas no manual ANVISA inviabiliza a validação do modelo ofertado. O edital exige que tais características estejam comprovadas em documentação técnica oficial, o que não ocorreu.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), acolhe-se o recurso interposto, determinando a desclassificação da empresa LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA para o item “Maca Clínica Hidráulica”, por não atender às exigências técnicas e documentais previstas. Essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL LEOCYR LAZARETE



decisão reforça a necessidade de observância estrita às exigências técnicas previstas no certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

12DA8D8C76CB486BAD3686C6CD92BF8F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 19/06/2026 16:05:16
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT
- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 20/06/2026 09:21:47
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/12DA8D8C76CB486BAD3686C6CD92BF8F>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000027/2026 Referência:

Pregão Eletrônico nº 013/2026

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa **R.C. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.377.937/0001-06, considerando a manifestação tempestiva.

No mérito, **MANTENHO** a decisão que concedeu **provimento total** ao referido recurso, com base nas alegações apresentadas e no parecer técnico anexo, para **desclassificar** a empresa **LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.203.145/0001-28, devido ao descumprimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência (Anexo II do Edital). Por consequência, fica **classificada** a empresa **MEGMED LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 16.946.372/0001-45, para o item 08 do presente certame, pelos motivos já explanados no julgamento do recurso administrativo.

É como decido.

Dê-se ciência à recorrente, bem como publicidade à presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 29 de junho de 2026.

IRINEU MARCOS

PARMEGGIANI:46205578034

Assinado de forma digital por IRINEU
MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.06.29 09:44:33 -04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio-MT